



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Recurso nº : 113.774 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS- EX: 1991 E 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : PAVITERGO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM GOIÁS LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.089

IRPJ - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - "Os adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita a observância do disposto no artigo 21 do Decreto Lei 2.65 de 26 de outubro de 1983, desde que: a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital e 2) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora".

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

Recurso nº : 113.774 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF., recorre de sua decisão de fls. 334/357, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de alçada.

A empresa PAVITERGO Pavimentação e Terraplanagem Goiás LTDA. foi autuada para exigência do IRPJ e os reflexos, ILL, CSSL, PIS e FINSOCIAL. As infrações apontadas referentes ao IRPJ foram omissão de receitas Exercício 1992 pela falta de contabilização de ganhos financeiros; Variações Monetárias Passivas Exercícios 91 e 92, Mútuo entre pessoas ligadas e por insuficiência de receita de correção monetária no Exercício 1992.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, com exceção do item Variações Monetárias Passivas, Exercícios 91, objeto do presente recurso de ofício, e que mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 343/357:

"ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - Não se aplica a incidência de prevista no art. 21 do Decreto Lei 2.065/83, nos adiantamentos para futuro aumento de capital quando entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento contratual e irrevogável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital e o aumento seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

A infração foi caracterizada como omissão de variações monetárias ativas sobre os saldos diários de empréstimos efetuados a empresa ligada/coligada - DEPASA Destilação Vale do Palmas S/A.

A informação da empresa foi no sentido que tais operações não constituíram empréstimos pois os suprimentos à DEPASA - referiam-se a adiantamentos para futuro aumento de capital

A autuação não concordou com a informação prestada pela empresa, argumentando o seguinte:

- como suporte documental as suas alegações junta documentos datados de 1986, cujo nascedouro teve como origem a pretensão de se obter financiamentos junto a "CAIXEGO" e onde consta vagas intenções de se injetar recursos na pleiteante(DEPASA).

- conclui por não haver nexos causal e/ou correspondência entre o fato detectado e o autuado com os documentos apresentados.

- no seu entender está claro na contabilidade da contribuinte que os recursos fornecidos à DEPASA não se destinavam a futuros aumentos de capital tanto que esses iam e voltavam (sem remuneração pelo uso), gerando os "saldos do movimento do dia" que tanto podiam ser devedores como credores. Anexa demonstrativos e documentos apreendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

- não foi atendido o requisito legal da IN nº 127/88 - "...entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital".

- deve ser considerado o fato das intenções da contribuinte à época. No primeiro momento, durante todo o ano de 1990, as remessas de dinheiro a sua interligada constituíam suprimentos de capital de giro, os quais, quando havia folga eram devolvidos à supridora e num segundo momento aproveitando-se de um saldo elevado na conta corrente, optou-se por transferi-lo para conta - Adiantamentos Financeiros para Aumento de Capital.

- que o lançamento contábil efetuado em 31/12/90, baixando o saldo de empréstimos em contrapartida à conta representativa de comprometimento para futuro aumento de capital, nada mais é do que uma dação em pagamento conforme muito bem verificado, em situação idêntica no acórdão nº 101-80.308/90.

- Mesmo que houvessem sido formalizadas as declarações de vontade, consubstanciadas em contratos, o fato dos ajustes financeiros retornarem, macularia o espírito da legislação regente da matéria - pois entende-se que a intenção do legislador foi conferir ao adiantamentos financeiros para futuro aumento de capital - a mesma natureza do capital social, quanto a rigidez nas hipóteses em que o sócio pode alterar-lhe o valor constituído



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

A decisão cancelou os valores lançados nesse item, argumentando o seguinte:

O cerne da questão, objeto da lide, está em verificar se os adiantamentos de recursos feitos pela interessada à DEPASA - caracterizam-se como mútuo a pessoa jurídica ligada/coligada ou adiantamentos para futuro aumento de capital.

No caso, objeto da lide, não se configurou o instituto do mútuo em razão dos documentos acostados aos autos pela interessada, nos quais demonstra o destino dos recursos financeiros para futuro aumento de capital, ao contrário da devolução à mutuante do que dela recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como conseqüência, entende também não ser aplicável a interpretação dada no que se refere ao acórdão de nº 101-80.308/90.

Os documentos apresentados pela impugnante, são provas da existência de comprometimento contratual e irrevogável de que tais recursos se destinavam a futuro aumento de capital, conforme a IN SRF nº 127/88. São eles o contrato entre a Caixa Econômica do Estado de Goiás mencionado pelo autuante (fls. 295) e correspondência à Caixa Econômica de Goiás de 16.10.86 (fls. 254 a 258) na qual os principais acionistas da "DEPASA" comprometem-se com aquele agente financeiro a injetar-lhe recursos nos anos de 1986 a 1990, da ordem de Cr\$ 16.504.000,00 na mesma. A ata da assembléia Geral Extraordinária da Destilaria Vale do Palma S/A - realizada em 18.10.86 (fls. 259 a 263) consta uma alegação nos estatutos da mesma possibilitando o aporte de recursos e ainda consta textualmente que a integralização, nos correspondentes exercícios inclusive 1991 base 1990, seria mediante débito em conta corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

A ata de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinárias, também da DEPASA, realizadas em 16 de fevereiro de 1992 (fls. 331 a 335) e o boletim de subscrição de ações (fls. 336) são os documentos que demonstram o término da operação iniciada em 1986, conforme informou a interessada.

No que tange ao procedimento da contribuinte de entregar e receber em devolução valores, gerando saldos do movimento do dia, que tanto podiam ser devedores como credores, isto, antes da utilização das importâncias para aumento de capital, é irrelevante ao deslinde da pendência, em face do entendimento emanado no PN CST 23/81- que dispõe em seu item 03 o seguinte:

“Adiantamentos para futuro aumento de capital deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar”

No processo, e nenhum momento há referencia por parte do autuante, que entre 1990 - ano correspondente aos aportes financeiros objeto da autuação e 12 de fevereiro de 1992, data da Assembléia Geral que promoveu o aumento de capital - tenha sido realizada outra Assembléia Geral Extraordinária pela recebedora dos recursos, DEPASA.

Caso houvesse sido realizada a referida assembléia, naquele período, seria fato incontestável da configuração do ilícito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

Pelo exposto, considero as transações financeiras efetuadas entre a autuada e sua coligada - DEPASA com o adiantamento para futuro aumento de capital.

Cabe salientar ainda que, a autuada, em sua impugnação, fls. 308/309, informa que mensalmente fazia uma avaliação se os recursos destinados à DEPASA estavam além ou aquém do compromisso firmado em 1986. Se estavam sobrando, retirava as sobras atendendo as suas próprias necessidades caixa. Se faltassem, encaminhava novos recursos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

VOTO

Conselheiro, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A autuação trata de lançamento de variações monetárias passivas nos termos do Decreto Lei 2.65/83, de valores repassados a empresa coligada a título de adiantamento para futuro aumento de capital. A Fiscalização concluiu pela descaracterização de adiantamento, em vista de, no ano base de 1990 ter havido movimentação de recursos da autuada para sua coligada e vice-versa, entendendo tratar-se de devoluções, descaracterizando assim o compromisso de irrevogabilidade nos casos de adiantamento para futuro aumento de capital. Desta forma tratou a movimentação dos recursos como mútuo procedendo ao lançamento do IRPJ sobre a Variações Monetárias incidente sobre o saldo dos recursos transferidos da autuada para a DEPAÇA no exercício social de 1990, assim entendido, o total remetido, subtraído das devoluções.

Como bem colocado pela decisão de primeira instância, o cerne da questão está no fato de os valores repassados à empresa coligada caracterizam-se ou não como adiantamento para futuro aumento de capital.

De acordo com a IN 127/88, que disciplinou a matéria, "Os adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita a observância do disposto no artigo 21 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

Decreto Lei 2.65 de 26 de outubro de 1983, desde que: a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital e 2) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora".

Analisando o presente caso observamos o seguinte:

1- A decisão de destinar recursos para aumento de capital ocorreu em Assembléia Geral Extraordinária da empresa DEPASA em 18.10.86.

2- Na mesma Assembléia, ficou também decidido que a parcela dos valores destinados ao futuro aumento de capital, que caberia a autuada, ingressariam na empresa DEPASA, através de débitos em sua conta corrente progressivamente nos exercícios de 1986, 1988, 1989 e 1990.

3- Por ocasião da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da empresa DEPASA em 16.02.92, fl. 332, foi autorizado, pelo conselho de administração da citada empresa, uma subscrição de ações com a utilização do saldo credor da conta adiantamento para futuro aumento de capital, pela acionista PAVITERGO - Pavimentação e Terraplanagem Goiás Ltda.. Além disso, na mesma assembléia, foi utilizado, em uma incorporação ao capital da DEPASA, o saldo credor da conta da autuada PAVITERGO, no valor de Cr\$ 195.779,64.

Analisando os pressupostos estabelecidos na ~~JN 927/90~~, temos o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

1- Quanto ao adiantamento se destinar especifica e irrevogavelmente ao aumento de capital social da beneficiária:

Em Outubro de 1986 foi deliberado um aumento de capital a ser integralizado progressivamente até o ano de 1992. A ata da assembléia de 16.02.92 deliberou pela integralização nos termos propostos anteriormente. No caso das "devoluções" de recursos durante o período estabelecido para o aumento de capital, não restou provado que as referidas devoluções implicaram em um aumento de capital em valor inferior ao estabelecido, que descaracterizasse o adiantamento pelo não cumprimento da condição de irrevogabilidade. Os valores "devolvidos", esses sim, poderiam ser considerados como mútuo, uma vez que sua devolução caracteriza a colocação de recursos a disposição da coligada. Entretanto, de acordo com o demonstrativo de fls. 209 a 214, esses valores foram excluídos do cálculo objeto da autuação.

2- Quanto a data para que seja processada a capitalização:

De acordo com a ata das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária realizada em fevereiro de 1992, documento às fls. 332, a referida AGO apreciou e deliberou sobre os resultados dos exercícios findos em 31/12/89 e 31/12/90. A respectiva AGE, além de autorizar a realização da AGO fora do prazo legal, aprovou a incorporação ao capital social, da reserva de correção monetária do capital, autorizou a subscrição de ações utilizando o saldo credor da conta de adiantamento para futuro aumento de capital, e incorporação ao capital, dos resultados do período e do saldo credor da conta PAVITERGO PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001370/94-13
Acórdão nº : 103-19.089

Pelos fatos acima descritos, na Assembléia Geral Extraordinária da DEPASA realizada em fevereiro de 1992, ocorreu uma integralização de recursos ao capital. As referidas assembleias referem-se aos exercícios sociais de 1989 e 1990, este último, objeto da autuação. Não ficou esclarecido no processo, se a referida AGE, foi ou não a primeira realizada, após os recebimentos dos referidos recursos, destinados a aumento de capital, para se caracterizar o descumprimento termos da IN 127/88.

Não tendo ficado descaracterizado o adiantamento para futuro aumento de capital, quer pela irrevogabilidade quer pela não incorporação ao capita na primeira AGE seguinte ao aporte dos recursos, não se mantém o lançamento.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER